



Câmara Municipal
Oriximiná
A Casa da cidadania

REGIMENTO INTERNO

ORIXIMINÁ-PA

Lei Orgânica
após a p.125

ÍNDICE

TÍTULO I	7
DA CÂMARA MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I	7
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....	7
CAPÍTULO II	8
DA SEDE DA CÂMARA.....	8
CAPÍTULO III	9
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	9
TÍTULO II	11
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	11
CAPÍTULO I	11
DA MESA DA CÂMARA	11
SEÇÃO I	11
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES	11
SEÇÃO II	14
DA COMPETÊNCIA DA MESA	14
SEÇÃO III	17
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA ...	17
CAPÍTULO II	24
DO PLENÁRIO	24
CAPÍTULO III	27
DAS COMISSÕES	27
SEÇÃO I	27
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES	27
SEÇÃO II	32
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES	32
SEÇÃO III	35
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES	35

SEÇÃO IV	40
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	40
TÍTULO III	46
DOS VEREADORES	46
CAPÍTULO I	46
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.....	46
CAPÍTULO II	49
DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS.....	49
CAPÍTULO III	53
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	53
CAPÍTULO IV	54
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS.....	54
CAPÍTULO V	56
DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	56
TÍTULO IV	58
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	58
CAPÍTULO I	58
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA	58
CAPÍTULO II	61
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	61
CAPÍTULO III	69
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO	69
CAPÍTULO IV	72
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	72
TÍTULO V	76
DAS SESSÕES DA CÂMARA	76
CAPÍTULO I	76
DAS SESSÕES EM GERAL.....	76
CAPÍTULO II	78

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	78
CAPÍTULO III	83
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	83
CAPÍTULO IV	84
DAS SESSÕES SOLENES OU ESPECIAIS	84
CAPÍTULO V	84
DAS SESSÕES SECRETAS	84
TÍTULO VI	86
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	86
CAPÍTULO I	86
DAS DISCUSSÕES	86
CAPÍTULO II	89
DA DISCIPLINA DOS DEBATES.....	89
CAPÍTULO III	92
DAS DELIBERAÇÕES	92
CAPÍTULO IV	99
DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES.....	99
TÍTULO VII	100
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL –	100
E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	100
CAPÍTULO I	100
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	100
SEÇÃO I	100
DO ORÇAMENTO	100
SEÇÃO II	102
CAPÍTULO II	103
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	103
SEÇÃO I	103
DO JULGAMENTO DAS CONTAS	103

SEÇÃO II	105
DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO	105
SEÇÃO III	105
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	105
SEÇÃO IV	107
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO.....	107
TÍTULO VIII	108
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL.....	108
CAPÍTULO I	108
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES.....	108
CAPÍTULO II	109
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA	109
TÍTULO IX	110
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	110
TÍTULO X	112
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	112

RESOLUÇÃO Nº 007 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a Alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Oriximiná, Estado do Pará.

O Presidente da Câmara Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 34 da Lei Orgânica do Município, e o inciso I, alínea “c”, do art. 31 do Regimento Interno desta Casa, faz saber que o Poder Legislativo decidiu e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovada a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Oriximiná, constante do Anexo único desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 002, de 25 de junho de 2002 e suas modificações.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná,
07 de dezembro de 2016.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Oriximiná, em 14 de dezembro de 2016.

Raimundo Tomé de Oliveira Wanzeller
Presidente

Jorge Augusto de Souza Cruz
Vice-Presidente

Ana Cleide Tavares Batista Filha
1º Secretário

Leonardo da Silva Alves
2º Secretário

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentaria e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores,

quando tais agentes políticos cometem infrações político administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal terá sua sede na cidade de Oriximiná, neste Município, Estado do Pará.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, a Mesa, por decisão da maioria absoluta de seus membros, pode propor que a sede seja transferida, provisoriamente, para outro local.

Art. 8º - No recinto de sessões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa, ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de quaisquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de sessões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão Especial e Solene, às 10 (dez) horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal, como o de início da legislatura, independentemente do número, sob a Presidência do vereador mais votado, dentre os presentes, devendo os vereadores prestarem compromisso e tomarem posse, obedecida a seguinte ordem do dia:

- I - composição da Mesa;
- II - abertura da sessão;
- III - entrega à Mesa do diploma e da declaração de bens de cada um dos vereadores presentes;
- IV - prestação do compromisso
- V - posse dos Vereadores presentes;
- VI - eleição e posse dos membros da Mesa;
- VII - prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - O compromisso referido no inciso IV deste artigo será prestado da seguinte forma:

a) o Presidente lerá.

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR DO POVO ORIXIMINAENSE, EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

b) cada vereador, chamado nominalmente, a seguir, deverá responder: **“ASSIM PROMETO”.**

c) prestado o compromisso por todos os vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: **“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”**

§ 2º - Se não houver Vereador presente à sessão de instalação da legislatura, caberá ao Juiz de Direito da Comarca receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse aos mesmos.

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, apresentar declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma do prescrito no artigo 304 da Constituição Estadual.

§ 4º - O vereador que não tomar posse na Sessão de que trata este artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivos justos e aceitos pela Câmara Municipal, principalmente em se tratando de enfermidades devidamente comprovadas, quando o interessado poderá requerer que a prorrogação seja feita por até 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Cumprido o disposto no art. 10, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 12 - Seguir-se-á às votações a eleição da Mesa (ver art.16) na qual somente poderão votar ou ser votados os vereadores empossados.

Art. 13 - O vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 10, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no art. 78, inciso IX.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 14 - A Câmara Municipal será administrada por uma Mesa Diretora, composta, de Presidente, Vice – Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único - Os membros da Mesa da Câmara terão mandato de dois anos, permitida a recondução de qualquer dos membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura. **(alterado pela Resolução nº 001/2022).**

Art. 15 - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Oriximiná, relativa ao segundo biênio da legislatura, realizar-se-á no primeiro dia útil do mês de outubro do segundo ano da legislatura, sob à direção da Mesa e presente a maioria dos membros da Câmara, e os eleitos tomarão posse e iniciarão o exercício de seus cargos em 1º de janeiro do ano subsequente, em sessão especial às 10 horas. **(alterado pela Resolução nº 003/26, de 26 de agosto de 2026).**

Parágrafo Único – Quando a data determinada para a eleição de renovação da Mesa ocorrer em dias de sábado, domingo ou feriado, será transferida automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 16 - A eleição para a composição da Mesa será realizada imediatamente depois da posse dos Vereadores eleitos, que reunirão sob a direção do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros

da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, após receber o compromisso e dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Na hipótese prevista pelo parágrafo anterior, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder o preenchimento provisório dos diversos cargos da Mesa.

Art. 17 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal e aberta, assegurando-se o direito de voto a todos os Vereadores titulares. **(alterado pela Resolução nº 001 de 29 de maio de 2014).**

§ 1º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

§ 2º - Para as eleições a que se refere o caput do art. 16 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

§ 3º - O suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

§ 4º - Pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da função quando negligente, omissa, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições

regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 5º - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segunda votação para desempate e, se o empate persistir, a terceira votação, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

§ 6º - A inscrição de chapas, completa ou não, para eleição da Mesa poderá ocorrer até a hora da eleição.

Art. 18 - Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art.19 - A composição permanente da Mesa só se modificará ocorrendo vaga de qualquer um dos seus cargos.

Art. 20 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 21 - A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 22 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do

Plenário pelo voto de dois terços dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer vereador.

Art. 23 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto no artigo 17.

Parágrafo Único - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição que se realizará dentro dos quinze dias imediatos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 24 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, competindo-lhe tomar as providências necessárias à sua regularidade.

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - apresentar projeto de resolução, que vise a:

a) dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

b) mudar temporariamente a sede da Câmara.

II - promulgar Emenda à Lei Orgânica Municipal;

III - dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

IV - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

V - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

VI - nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, por em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor efetivo da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

VII - emitir parecer sobre:

a) matéria de que trata o inciso I;

b) matéria regimental;

c) projeto de resolução que vise a:

1) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

2) fixar o subsídio do vereador;

3) aprovar crédito suplementar ao Orçamento da Secretaria da Câmara nos termos da Lei Orgânica Municipal;

d) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

e) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

f) pedido de licença de vereador.

VIII- autorizar inserção em Ata de documento, salvo se incorporado a discurso;

IX- declarar a perda do mandato de vereador, nos termos dos §§ 3º e 5º do art.78;

X- aplicar a penalidade de censura a vereador, consoante os §§ 4º e 5º do art. 76;

XI- aprovar a proposta do orçamento anual da Câmara e encaminha-la ao Poder Executivo;

XII- encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e, dentro de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, ao Plenário, a prestação de contas da Secretaria da Câmara em cada exercício financeiro;

XIII- encaminhar ao Prefeito no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara, para fins de atualização do balanço patrimonial do Município.

XIV- publicar mensalmente, em diário oficial, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara.

XV- autorizar a aplicação de penalidades da Câmara.

§ 1º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento o vereador mais idoso.

§ 2º - A Mesa poderá, desde que seja solicitado pela Presidência, ser assistida por um assessor.

§ 3º - As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

Art. 26 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 27 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e será substituído nas mesmas condições, pelos secretários.

Art. 28 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais vereadores para as funções de secretários ad hoc.

Art. 29 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 30 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 31 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - como chefe do Poder Legislativo:

a) - representar a Câmara perante as autoridades constituídas;

b) - dar posse a vereador;

c) - promulgar a resolução legislativa, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 101;

d) - promulgar a lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto na Lei Orgânica Municipal;

e) - promulgar a lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo a que se refere a alínea anterior;

f) - assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

g) - nomear ocupante de cargo em comissão dos quadros da Secretaria da Câmara;

h) - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

i) - exercer o Governo do Município no caso previsto na Lei Orgânica Municipal;

j) - zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

k) - dirigir a polícia da Câmara;

l) - encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara Municipal ou que necessitem de informações;

m) - apresentar relatório dos trabalhos da Câmara ao final da última reunião ordinária do ano;

n) - prestar contas, anualmente, de sua administração;

o) - superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro dos limites do orçamento;

p) - requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais.

II - quanto as sessões:

a) - convocar sessões;

b) - convocar Sessão Legislativa Extraordinária;

c) - abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa, neste caso, tendo direito à voto;

d) - manter a ordem, observando e fazendo observar as leis e este Regimento;

e) - prorrogar, de ofício, o horário da reunião;

f) - fazer ler a Ata pelo 2º Secretário, submetê-la à discussão e assiná-la, depois de aprovada;

g) - fazer ler a correspondência pelo 1º Secretário;

h) - conceder a palavra ao vereador e prorrogar o prazo do orador inscrito;

i) - interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

j) - convidar o vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

k) - aplicar censura verbal e escrita a vereador;

l) - chamar a atenção do vereador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;

m) - não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;

n) - suspender ou levantar a reunião, ou fazer retirar assistentes das galerias, se as circunstâncias o exigirem;

o) - ordenar a confecção de avulsos;

p) - submeter à discussão e votação matéria em pauta, estabelecendo o objeto de discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

q) - anunciar o resultado da votação e mandar proceder à sua verificação, quando requerida;

r) - mandar proceder à chamada dos vereadores e o anúncio de número de presentes;

s) - autenticar, juntamente com o Secretário a lista de chamada e presença dos vereadores;

t) - decidir questão de ordem;

u) - designar um dos vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, nas votações;

v) - anunciar o projeto apreciado conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o art. 118;

w) - organizar e fazer anunciar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão, salvo o disposto no parágrafo único do art. 65.

III- quanto às proposições:

a) - promulgar as proposições de lei e as leis e resoluções legislativas, nos termos deste Regimento;

b) - decidir sobre requerimentos submetidos à sua apreciação;

c) – determinar a requerimento do autor, a retirada de proposição nos termos regimentais;

d) - determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito, quando este solicitar, de proposição de sua iniciativa;

e) - recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;

f) - determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;

g) - observar e fazer observar os prazos regimentais;

h) - solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

i) - declarar a prejudicialidade de proposição;

j) - determinar a redação final das proposições;

k) - assinar as proposições de lei;

IV- quanto às comissões:

a) - designar os membros das Comissões e seus substitutos;

b) - constituir comissão de representação, observado, se importar ônus para a Câmara, o parecer da Mesa, nos termos da alínea “e”, inciso VII do art. 25;

c) - indeferir requerimento de audiência de comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado três comissões;

d) - declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do art. 50;

e) - distribuir matérias às comissões;

f) - decidir, em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida por Presidente de comissão;

g) - encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no art. 55 as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;

V- quanto às publicações:

a) - fazer publicar os atos legislativos que promulgar;

b) - não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública.

Art. 32 - O Presidente da Câmara quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 33 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Parágrafo Único - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente passará a função ao seu substituto imediato enquanto perdurar a discussão e votação da matéria.

Art. 34 - O Presidente da Câmara Municipal, além do voto ordinário, proferirá o voto de qualidade, nos casos de empate.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 35 - O Vice-Presidente, substituirá o presidente na sua ausência ou impedimento, e, na falta deste, o 1º Secretário.

§ 1º - O Presidente assume as suas funções logo que comparecer à reunião que já se tiver iniciado.

§ 2º - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 3º - Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 36 - São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar lhe as despesas;

II - verificar e anunciar a presença dos vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;

III - deliberar sobre pedido de justificativa de falta formulado pelo vereador;

IV - proceder a leitura da correspondência, bem como à das proposições para discussão ou votação;

V - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei e as leis e resoluções legislativas que este promulgar;

VI - superintender a redação das Atas das sessões, assina-las depois do Presidente e fazer-lhes publicar o resumo em diário oficial;

VII - tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas forem feitas;

VIII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

IX - manter sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;

X - proceder a contagem dos vereadores, em verificação de votação;

XI - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos vereadores;

XII - anotar o resultado das votações;

XIII - autenticar a lista de chamada e presença dos vereadores;

XIV - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal do subsídio, os dados relativos ao comparecimento dos vereadores, em cada reunião;

XV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XVI - assinar requisição de material, a pedido de vereador.

Art. 37 - São atribuições do 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário, durante os períodos de licença, impedimentos e ausências;

II - fazer a leitura da Ata e assina-la após o 1º Secretário;

III - elaborar as Atas das sessões secretas;

IV - assinar as resoluções da Câmara e da Comissão Executiva, após o 1º Secretário;

V - organizar os anais da Casa;

CAPITULO II

DO PLENÁRIO

Art. 38 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício e local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, conforme o previsto na Lei Orgânica Municipal, o Plenário se reunirá em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberação é a sessão.

§ 3º - Quórum é o número mínimo de presença de Vereadores exigida na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento para a realização das sessões e votação das proposições submetidas ao Plenário.

§ 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 39 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

III - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) - abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) - operações de créditos;

c) - aquisição onerosa de bens imóveis;

d) - alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) - concessão e permissão de serviço público;

f) - concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) - participação em consórcios intermunicipais;

h) - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto à assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) - perda do mandato de vereador;

b) - aprovação ou rejeição das Contas do Município;

c) - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) - consentimento para o prefeito se ausentar do Município por prazo superior à 15 (quinze) dias;

e) - atribuição de título de cidadão honorário as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) - fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;

h) - delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a)** - alteração do Regimento Interno;
- b)** - destituição de membro da Mesa;
- c)** - concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;
- d)** - julgamento de recursos de sua competência nos casos da Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e)** - constituição de Comissões Especiais,
- f)** - fixação ou atualização do subsídio dos vereadores.

VII - processar e julgar o vereador pela prática de infração político administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas necessite;

IX - convocar os auxiliares direto do Prefeito para explicações perante o Plenário, sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões secretas;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS
MODALIDADES

Art. 40 - Eleita a Mesa Executiva, a Câmara Municipal providenciará a composição de suas comissões técnicas, na sessão ordinária seguinte.

Parágrafo Único - As Comissões da Câmara são: Permanentes e Temporárias.

Art. 41 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final;

II - Economia, Finanças e Orçamento;

III -Tombamento, Obras e Serviços Públicos, Viação, Urbanismo e Transporte;

IV – Educação, Cultura, Desporto, Turismo, Ciência e Tecnologia;

V – Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.
(alterado pela Resolução nº 001 de 03 de junho de 2026).

VI – Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; **(alterado pela Resolução nº 001 de 10 de abril de 2025).**

VII - Inclusão Social, Juventude, Direitos Humanos e Igualdade Racial. **(alterado pela Resolução nº 001 de 03 de junho de 2026).**

Art. 42 - As Comissões Temporárias destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

§ 1º - Os membros das Comissões Temporárias, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares, obedecido o critério de proporcionalidade entre os partidos representados na Câmara, tanto quanto possível.

§ 2º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes.

§ 3º - O suplente substituirá o membro efetivo de sua Bancada em suas faltas e impedimentos.

Art. 43 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 44 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, independentemente de aprovação plenária, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores,

assegurando-se às comissões ou seus membros, em conjunto ou isoladamente, poderes para:

I - realizar vistorias, diligências, inquirições, verificações ou levantamentos, inclusive contábeis, financeiros ou administrativos nos órgãos da administração direta ou indireta, onde terão livre acesso e permanência, podendo requisitar a exibição de documentos ou coisas e a prestação de esclarecimentos que entenderem necessários, fixando prazo para o atendimento;

II - convocar dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta ou servidores públicos, para prestarem informações que julgarem necessárias;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas ao cumprimento de suas deliberações e à obtenção de provas, quando estas lhe forem sonegadas ou quando obstruídos ou embaraçados os seus atos.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar a verificação contábil em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

II - tomar o depoimento de quaisquer agentes públicos ou cidadãos, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 3º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em

conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as ordens manifestamente legais.

§ 4º - De acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, as testemunhas intimadas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, terão sua intimação solicitada ao Juiz da Comarca Judiciária onde tem domicílio ou residência.

Art. 45 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político administrativa de vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 46 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) - de lei complementar;

b) - de código;

c) - de iniciativa popular;

d) - de comissão;

e) - relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) - que tenham recebido pareceres divergentes;

g) - em regime de urgência especial e simples.

II - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III - iniciar o processo legislativo;

IV - realizar inquérito;

V - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

VI - realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;

VII - convocar, com antecedência mínima de dez dias, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação;

VIII - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias;

IX - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização;

X - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

XI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XII - apreciar o plano diretor e programa de obras do Município;

XIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

XIV - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município;

XV - determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;

XVI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XVII - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

XVIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XIX - realizar audiência com órgão ou entidade da administração pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão.

Parágrafo Único - As atribuições contidas nos incisos III, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX não excluem a competência concorrente de vereador.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 47 - Nenhuma Comissão Permanente ou Temporária terá menos de 03 (três) e mais de 05 (cinco) membros.

§ 1º - As Comissões Permanentes terão o mandato pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Nenhum vereador poderá pertencer a mais de 03 (três) Comissões Permanentes, admitida, excepcionalmente a participação em até 04 (quatro) , quando indispensável a composição das Comissões.
(alterado pela Resolução nº 001 de 03 de junho de 2026).

§ 3º - O Vice- Presidente da Câmara e os Secretários somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma.

Art. 48 - As Comissões Temporárias serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 42.

Parágrafo Único - As Comissões Temporárias, após nomeadas, reunir-se-ão, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, para elegerem o Presidente e escolherem o relator da matéria que for objeto de suas constituições.

Art. 49 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 21.

Art. 50 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) sessões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 51- O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão temporária.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 52- As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão preenchidas por indicação do líder da bancada à qual pertença o membro renunciante.

Art. 53- A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, independentemente de aprovação do Plenário, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, podendo ser prorrogado por voto da maioria da Câmara, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.

§ 3º - No prazo de 02 (dois) dias, contado da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 4º - Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá a designação.

Art. 54 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária à sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 55 - A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado em diário oficial e encaminhado:

I - a Mesa da Câmara, para providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público;

III - a Procuradoria Geral do Município;

IV - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

V - a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e ao Tribunal de Contas dos Municípios, para as providências cabíveis;

VI - a autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo Único - As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário se, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da leitura da decisão em Plenário, houver recurso de pelo menos um décimo dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos

Presidentes e Vice- Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§ 1º - As Comissões não se reunirão nas horas que coincidam com as sessões ordinárias da Câmara.

§ 2º - Poderá haver reunião extraordinária, convocada pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

§ 3º - Das sessões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão Atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

§ 4º - É permitido a qualquer Vereador, não integrante de Comissão, assistir às suas sessões e participar dos debates, sem direito a voto.

Art. 57- Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar sessões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as sessões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder **VISTA** de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

§ 1º - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

§ 2º - O Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente e este por qualquer membro da Comissão.

§ 3º - O Presidente tem voto nas deliberações como qualquer outro membro.

§ 4º - Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado prevalece o voto do relator.

Art. 58 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 5 (cinco) dias.

Art. 59 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentaria, diretrizes orçamentaria, plano plurianual e do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 60- Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram as proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de

parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único- O disposto neste Artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 61- As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concorda com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este deferirá o requerimento.

Art. 62 - Quando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 63 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelos respectivos Presidentes.

Art. 64 - Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere o art. 59.

Art. 65 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 57, VII, o Presidente da Câmara designará o relator ad-hoc para produzi-lo no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo do relator ad-hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na ordem do dia para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 66 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se

tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, ou regime de urgência simples.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 64 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 73 e 74.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará Relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá a sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, manifestar-se-á sobre o

mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara.

II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a vereador;

VI - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 68 - Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentarias;

III - propostas orçamentarias;

IV - proposições referentes a matérias tributarias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores.

Art. 69 - Compete à Comissão de Tombamento, Obras e Serviços Públicos, Viação, Urbanismo e Transporte, opinar nas matérias referentes a ocupação de terras patrimoniais, obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, sistema viário do Município,

plano de urbanização, transporte e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Tombamento, Obras e Serviços Públicos, Viação, Urbanismo e Transporte, opinará, também sobre a matéria do art. 67, item III do § 3º e sobre o Plano Diretor do Município e suas alterações.

Art. 70 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desportos, Turismo, Ciência e Tecnologia, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico e desportivos.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação e Cultura, Desportos, Turismo, Ciência e Tecnologia, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo;

I - concessão de bolsas de estudos;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Cultura;

III - implantação e manutenção de casa de estudantes carentes fora do Município;

IV - incentivo ao desporto amador;

V - atividades turísticas em geral.

Art. 71 – Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente apreciar as matérias que se relacionem com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral, bem como opinar sobre tudo que diga respeito à política de meio ambiente. **(alterado pela Resolução nº 001 de 03 de junho de 2026).**

Art. 71 -A – Compete a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

I – opinar e apreciar matérias que versem sobre assuntos relacionados a agricultura, pecuária, pesca, abastecimento alimentar e desenvolvimento rural sustentável;

II – analisar a execução de políticas públicas, voltadas ao setor agropecuário e ao abastecimento do município;

III – participar de audiências públicas, seminários e debates sobre temas relacionados a agricultura familiar, produção agropecuária, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável;

IV – atividades e incentivo quer promovam o fortalecimento da agricultura familiar, o acesso a política de crédito rural e a assistência técnica aos produtores;

V – proposições que vem combater a degradação ambiental e na promoção do uso sustentável dos recursos naturais na zona rural do município;

VI – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas da Agricultura e Pecuária. **(Acréscendo pela Resolução nº 001 de 10 de abril de 2025).**

Art. 71-B – Compete da Comissão

Art. 71-B. Compete à Comissão de Inclusão Social, Juventude, Direitos Humanos e Igualdade Racial: **(Acréscendo pela Resolução nº 001 de 03 de junho de 2026).**

I - Apreciar e emitir parecer sobre projetos, indicações, requerimentos, moções e demais proposições que tratem de inclusão social, acessibilidade, cidadania, direitos humanos, igualdade racial, juventude e respeito às diferenças;

II - Analisar matérias relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pessoas neurodivergentes, pessoas idosas,

juventude, mulheres, população negra, povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais e demais grupos em situação de vulnerabilidade social;

III - Acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução de políticas públicas municipais voltadas à inclusão, acessibilidade, juventude, direitos humanos, igualdade racial e enfrentamento de todas as formas de discriminação;

IV - Opinar sobre matérias relacionadas à criação, alteração, regulamentação e funcionamento de conselhos municipais, fundos, planos, programas e políticas públicas nas áreas de sua competência;

V - Acompanhar as ações, programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Juventude, pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e por outros órgãos municipais que atuem nas áreas de inclusão, juventude, direitos humanos, acessibilidade e igualdade racial;

VI - Acompanhar, no âmbito de sua competência, a atuação do Conselho Municipal da Juventude, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e demais conselhos correlatos;

VII - Promover, propor ou participar de audiências públicas, seminários, fóruns, reuniões, visitas técnicas e debates sobre inclusão social, juventude, direitos humanos, igualdade racial, acessibilidade e respeito às diferenças;

VIII - Acompanhar políticas de inclusão escolar, atendimento educacional especializado, acessibilidade em prédios públicos, mobilidade urbana inclusiva, transporte acessível, saúde especializada, atendimento

prioritário, empregabilidade, autonomia e proteção social das pessoas abrangidas por esta Comissão;

IX - Propor medidas de enfrentamento ao capacitismo, racismo, discriminação, preconceito, violência institucional, exclusão social e demais violações de direitos humanos;

X - Solicitar informações, relatórios, documentos e esclarecimentos aos órgãos competentes, nos termos regimentais, quando necessários à análise das matérias sob sua apreciação;

XI - Estimular a participação popular, especialmente de famílias, entidades, associações, movimentos sociais, conselhos municipais, juventudes, comunidades tradicionais e representantes da sociedade civil organizada;

XII - Atuar de forma articulada com as demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal, sempre que a matéria analisada possuir relação conjunta com saúde, educação, assistência social, meio ambiente, orçamento, obras, transporte, cultura, esporte, turismo ou outras áreas de interesse público.

Art. 72 - As Comissões Parlamentares, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, na hipótese do art. 64 e art. 67, item I do § 3º.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 73 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto observado o disposto no parágrafo único do art. 72.

Art. 74 - À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentaria, as diretrizes orçamentarias o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 66.

Art. 75 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 76 - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

§ 1º- É assegurado ao vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

VI - encaminhar por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informação,

VII - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio por intermédio da Mesa;

VIII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX- requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

X - solicitar licença, por tempo determinado.

§ 2º - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 21 e 49;

V - comparecer às sessões pontualmente, trajando paletó e gravata, se homem, e esporte fino, se mulher, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, quando não se encontrar impedido; **(alterado pela Resolução nº 002 de 06 de maio de 2020).**

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

§ 3º - Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência ao Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

§ 4º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 5º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara aos vereadores que:

I - reincidirem nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usarem, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticarem ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro vereador, a Mesa ou Comissão, e respectivas presidências, ou o Plenário.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 77 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - em virtude de doença devidamente comprovada por atestado médico;

II - em face de licença - gestante;

III - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou político de interesse do Município;

IV - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) e nem superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser

rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso IV.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - Para fins de subsídio considerar-se-á em exercício:

a) o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

b) o Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário;

§ 4º - A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

§ 5º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou assemelhado estará automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do mandato.

§ 6º - Para obtenção de prorrogação da licença para tratamento de saúde, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta médica especializada.

Art. 78 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário e se aplicará contra o Vereador:

I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, ou a cinco sessões extraordinárias consecutivas, convocadas pelo

Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal para tratar de matéria urgente, quando tomada ciência, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de quinze dias, contados da data da sessão inaugural da legislatura;

X - que não se desincompatibilizar na forma prevista pelo artigo 29 da Lei Orgânica do Município;

XI - quando ocorrer a renúncia, comunicada por escrito.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos neste Regimento, a percepção de vantagens indevidas.

§ 4º - Nos casos dos incisos I, III, VII e VIII, acolhida a acusação por dois terços dos vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por votação nominal e aberta e por quórum de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 5º - Nos casos previstos nos incisos II, IV, V, IX, X e XI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante provocação de

qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 6º - No caso do inciso VI, a perda do mandato será decidida, se culposo o crime, na forma do § 4º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 5º.

Art. 79 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da Ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 80 - A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 81 - No caso de vaga por morte, renúncia, perda de mandato, investidura em cargo de Secretário Municipal ou assemelhado e por licença superior a sessenta dias, o Presidente da Câmara convocará no prazo de quarenta e oito horas, o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchimento da referida vaga quando faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

Art. 82 - Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do art. 81, o suplente de vereador ou partido

político interessado poderá requerer, em juízo a declaração de perda do mandato e, se julgada procedente a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor, do cargo que ocupa, e no seu impedimento para nova investidura em qualquer cargo da Mesa, durante toda a legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações legais.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 83 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 84 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 85 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste regimento.

Art. 86 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Parágrafo Único - Além de suas atribuições regimentais, cabe ao líder:

I - inscrever membros da bancada para o horário destinado ao expediente, sem prejuízo da atribuição do próprio vereador;

II - indicar candidatos da bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem as comissões permanentes e temporárias.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 87 - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador;

II - o descumprimento dos deveres inerentes ao seu mandato, inclusive a ausência a mais de um terço das sessões ordinárias realizadas no ano;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - a prática de ato que afete a dignidade da investidura;

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, conterà a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá Comissão Processante, formada por sete vereadores sorteados entre os desimpedidos que se reunirão imediatamente e escolherão o Presidente e o Relator.

§ 3º - Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da denúncia ao vereador, que terá o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita e indicar provas.

§ 4º - Não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de cinco dias.

§ 5º - Oferecida a defesa, a comissão, no prazo de cinco dias, procederá à instrução probatória e proferirá, pelo voto da maioria de seus membros, parecer concluindo pela apresentação de projeto de decreto legislativo de perda de mandato, se procedente a denúncia, ou por seu arquivamento e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a publicação em diário oficial, a distribuição em avulso e a inclusão, em ordem do dia, do parecer.

§ 6º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão usar da palavra pelo tempo máximo de dez minutos cada um, após o que poderão deduzir suas alegações, por até uma hora cada, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou seu procurador.

§ 7º - Em seguida, o Presidente da Câmara, submeterá à votação, nominal e aberta, o parecer da Comissão Processante.

§ 8º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, e se houver condenação pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, promulgará imediatamente o decreto legislativo de cassação do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 9º - O processo deverá estar concluído dentro de trinta dias úteis, contados da citação do denunciado, podendo o prazo, por decisão da maioria dos membros da Comissão, ser prorrogado por mais quinze dias úteis, funcionando a Câmara em Sessão Legislativa Extraordinária nos dias daquele prazo não destinados a período de sessões. Findo o prazo, sem julgamento do

feito, será este arquivado, incorrendo prejuízo de nova cláusula, ainda que soube os mesmos fatos.

§ 10 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de Ministro da República, Secretário do Estado, Secretário do Município, Administrador Regional ou Chefe de Missão Diplomática Temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, nos termos do inciso IV do art. 77;

III - o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no artigo 81 ou de licença superior a sessenta dias;

IV - na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

V - o vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo ou na missão de que trata inciso I do § 11, bem como ao reassumir suas funções, deverá fazer comunicação escrita à Mesa;

§ 11 - Suspende-se o exercício do mandato de vereador:

I - pela decretação judicial da prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito;

III - pela imposição de prisão administrativa.

CAPÍTULO V

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 88 - O subsídio do vereador será fixado pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, observado o disposto na Constituição Federal, pelo voto da maioria de seus membros, vedada a

concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título, inclusive pelas convocações extraordinárias.

§ 1º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores do subsídio vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§ 2º - O pagamento do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador às sessões e a participação nas votações.

§ 3º - O subsídio será:

I - integral, para o vereador:

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma dos incisos I, II e III do artigo 77 ou se enquadrar na exceção do § 5º do artigo 77;

II - proporcional aos dias de exercício do mandato, a razão de um trinta avos diários, para o vereador:

a) licenciado na forma do inciso IV do artigo 77;

b) suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

§ 4º - O não comparecimento do vereador à reunião ordinária ou extraordinária implica na perda do direito à percepção do valor correspondente a um trinta avos de seu subsídio mensal, salvo se a Presidência aceitar a justificativa da ausência, nos termos do art. 77;

§ 5º - No recesso o subsídio dos vereadores será integral.

Art. 89 - O Vereador terá direito a diárias, quando participar de congressos, simpósios, seminários, encontros ou a serviço da Câmara, fora do Município, quando designado pela Presidência.

§ 1º - As diárias de que trata este artigo se destinam ao pagamento de alimentação e hospedagem, cujas despesas independem de comprovação.

§ 2º - Os gastos realizados com o pagamento de despesas imprescindíveis a execução da missão do Vereador e diferentes daquelas constantes do parágrafo anterior, serão ressarcidas, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 90 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 91 - São modalidades de proposição:

- I** - os projetos de lei;
- II** - os projetos de decreto legislativo;
- III** - os projetos de resolução;
- IV** - os projetos substitutivos;
- V** - as emendas e subemendas;
- VI** - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII** - os relatórios das Comissões Temporárias de qualquer natureza;
- VIII** - as indicações;
- IX** - os requerimentos;
- X** - os recursos;
- XI** - as representações,
- XII** - as moções.

Art. 92 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 93 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 94 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 95 - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, em 05 (cinco) dias, quando necessário, à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final para adequá-la à exigência deste artigo, sendo que desta redação dar-se-á ciência ao proponente.

Art. 96 - Não é permitido ao vereador:

I - apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir voto;

II - emitir voto em comissão, quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo entretanto participar da discussão e votação em Plenário.

§ 1º - Qualquer vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do vereador que não se manifestar.

§ 2º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 97 - A proposição encaminhada depois do expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação de reunião.

§ 1º - Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 2º - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 98 - Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída.

§ 1º - A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e projeto de lei com pedido de urgência.

§ 2º - A proposição arquivada finda a Legislatura ou no seu curso, poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer vereador, cabendo ao Presidente, deferi-lo de pronto.

§ 3º - Será tido como autor da proposição o vereador que tenha requerido seu desarquivamento, salvo se o autor da proposição desarquivada estiver no exercício do mandato.

§ 4º - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

§ 5º - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

§ 6º - Considera-se rejeitado o projeto cujo veto for mantido em Plenário.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 99 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 39, V.

Art. 100 - Os projetos de lei e de resolução, que devem ser redigidos em artigos concisos, e assinados por seu autor ou autores, são numerados pela Secretaria da Câmara.

§ 1º - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

§ 2º - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

- I** - a vereador;
- II** - a comissão ou à Mesa da Câmara;
- III** - ao Prefeito;
- IV** - aos cidadãos.

Art. 101 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 39, VI.

§ 1º - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

§ 2º - O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

§ 3º - A matéria não promulgada será incluída em Ordem do Dia, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Plenário deliberar em 10 (dez) dias.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, até ser votada.

§ 5º - Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º - A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento, tem eficácia de lei ordinária.

Art. 102 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 103 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 104 - Recebido, o projeto será numerado, publicado e distribuído às comissões competentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para, nos termos dos artigos 58 e 59, ser objeto de parecer ou de deliberação.

§ 1º - Confeccionar-se-ão avulsos do projeto e dos textos que o acompanham, bem como de emenda e pareceres.

§ 2º - É dispensada a inclusão nos avulsos de mensagem e matéria assemelhada não sujeita a deliberação da Câmara dos documentos que a instruem ou que devam ser devolvidos ao Poder Executivo.

§ 3º - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

Art. 105 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

§ 7º - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de vereador;

II - de comissão, quando incorporada à parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria;

IV - de cidadãos, nos termos previstos na Lei Orgânica.

§ 8º - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 106 - A emenda à Lei Orgânica será apresentada mediante proposta:

I - de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - Recebida a proposta de emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada em diário oficial, permanecendo sobre a Mesa, durante o prazo de 05 (cinco) dias, para receber emenda.

§ 4º - A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 107 - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Publicado o parecer, incluir-se-á à proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

§ 2º - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à comissão especial para redação do vencido, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 3º - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 108 - No primeiro dia útil após decorrido intervalo mínimo de 10 (dez) dias, a proposta permanecerá sobre a Mesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§ 1º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º - A emenda contendo matéria nova só será admitida por acordo unânime de lideranças e desde que pertinente à proposição.

Art. 109 - Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber parecer no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único - Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 110 - Na discussão de proposta popular de emenda poderá usar a palavra, na comissão e no Plenário, pelo prazo de 20 (vinte) minutos prorrogável por mais 10 (dez), o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 111 - Aprovada a redação final, a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 112 - O referendo à emenda será realizado, se requerido antes da data da promulgação, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 113 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

Art. 114 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 66.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 62 e 138.

Art. 115 - Relatório de Comissão Temporária é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Temporárias indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 116 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§ 1º - A indicação recebida pela Mesa seguirá o trâmite previsto no artigo 135.

§ 2º - Não serão aceitas como indicações, proposições que objetivem:

I - consulta à comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

II - consulta à comissão sobre ato de qualquer Poder, de seus órgãos ou entidades e autoridades;

III - sugestão, ou conselho, a qualquer Poder, a seus órgãos ou entidades e autoridades, no sentido de motivar determinado ato, ou de efetua-lo de determinada maneira.

Art. 117 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I** - a palavra ou a desistência dela;
- II** - a permissão para falar sentado;
- III** - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - a observância de disposição regimental;
- V** - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI** - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII** - a justificativa de voto e sua transcrição em Ata;
- VIII** - a retificação de Ata;
- IX** - a verificação de quórum.
- X** - posse de vereador;
- XI** - designação de substituto a membro de comissão, na ausência do suplente ou o preenchimento de vaga;
- XII** - inclusão na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I** - prorrogação de sessão ou deliberação da própria prorrogação;
- II** - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

- III - destaque de matéria para votação;
- IV - encerramento de discussão;
- V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em Ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Temporárias;
- XII - a convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 118 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 119 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da

Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

§ 2º - A representação é subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e independe de parecer de comissão, salvo se houver requerimento, na forma do art. 64.

Art. 120 - Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou protesto.

Parágrafo Único - Se a proposição envolver aspecto político, dependerá da subscrição de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e de parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, que tem 05 (cinco) dias úteis para emití-lo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 121 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 91 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 122 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Temporárias, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 123 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentaria, à lei de diretrizes orçamentarias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, à partir da data em que esta receba o processo.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 124 - As representações serão acompanhadas sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 125 - O presidente ou a Mesa, conforme o caso não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo na forma prevista pelo art. 67 da Lei Orgânica Municipal;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos arts. 92, 93, 94 e 95 deste Regimento.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal.

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipótese dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 126 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 127 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

§ 3º - quando a proposição for apresentada por comissão ou pela Mesa, considera-se o autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente.

Art. 128 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 129 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 117 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 130 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 131 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o

expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Temporária em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 132 - As emendas a que se referem os § 1º e 2º do art. 123 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 133 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 73.

Art. 134 - Os pareceres das Comissões Permanentes, sempre que possível, serão incluídos na ordem do dia em que forem apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 135 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 136 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 117 serão postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 117, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 137 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 138 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 139 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialmente, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes; o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 140 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias;

I - a proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 141 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 142 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 143 - As sessões da Câmara são:

I - ordinárias, as que se realizam, nos dias de terça e quarta-feira, durante qualquer Sessão Legislativa;

II - extraordinárias, as que realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

III - especiais, as que se realizam para a eleição e posse da Mesa ou para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - solenes, as de instalação e encerramento de Legislatura e as que se realizam para comemorações ou homenagens.

§ 1º - As sessões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número, exceto as de que trata o art. 10.

§ 2º - As sessões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara aprovado pelo Plenário.

§ 3º - O número de sessões solenes ou especiais, quando convocadas para o horário previsto para a realização de reunião ordinária ou extraordinária, é limitado a 02 (dois) por mês.

§ 4º - A limitação a que se refere o parágrafo anterior se aplica ao disposto no § 3º do art. 152.

§ 5º - O vereador que assinar o requerimento de convocação de reunião solene ou especial que a ela não comparecer, perderá 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio mensal.

Art. 144 - A Câmara só realiza suas sessões com a presença da maioria de seus membros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 143.

§ 1º - Se até quinze minutos, depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - a lavratura da Ata sintética;

II - a leitura do expediente;

§ 2º - Persistindo a falta de número regimental, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião que se seguir.

§ 3º - Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa, assume a presidência dos trabalhos o vereador mais idoso.

§ 4º - Da Ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos vereadores presentes e dos ausentes.

Art. 145 - Considera-se presente o vereador que requerer verificação de “quórum”.

Parágrafo Único - Não se considera como falta a ausência de vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 146 - Durante as sessões ordinárias e extraordinárias somente serão admitidos no Plenário:

- I** - os vereadores;
- II** - os servidores da Secretaria da Câmara em serviço no apoio ao processo legislativo;
- III** - representantes populares, desde que:
 - a)** - apresentem-se convenientemente trajados;
 - b)** - não portem armas;
 - c)** - conservem-se em silêncio durante os trabalhos;
 - d)** - não manifestem apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - e)** - atendam as determinações do Presidente;
- IV** - ex-veredores;
- V** - autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção;
- VI** - fotógrafos e cinegrafistas credenciados.

§ 1º - Poderão permanecer, nas dependências contíguas ao Plenário, jornalistas credenciados.

§ 2º - No auditório e no Plenário da Câmara é proibido fumar, devendo ser afixadas placas que o informem.

Art. 147 - As sessões ordinárias em número de oito ao mês, terão a duração máxima de quatro horas, realizando-se das 09h00min h às 13h00min h, com

intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da Ordem do Dia. **(alterado pela Resolução nº 003 de 15 de outubro de 2008)**

Art. 148 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

§ 1º - Somente o tempo destinado à Ordem do Dia das Sessões poderá ser prorrogado, a requerimento de qualquer vereador ou de ofício pelo Presidente, com a aprovação do Plenário.

§ 2º - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder de modo algum, a 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º - Somente poderá ser realizada uma sessão ordinária por dia.

Art. 149 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, efetivo ou eventual, verificando haver número legal, declarará: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO ORIXIMINAENSE, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente, aguardará por 15 (quinze) minutos que esse se complete e, caso isso não ocorra, mandará lavrar a Ata sintética pelo 2º Secretário, com o registro dos nomes dos vereadores presentes e ausentes, ler o expediente, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão por falta de número legal.

Art. 150 - Os trabalhos da sessão se iniciarão com o expediente que terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, improrrogável, obedecendo a seguinte disposição:

I - O 2º Secretário procede a leitura da Ata da sessão anterior;

II - Havendo quórum para deliberação o Presidente submete a Ata a aprovação do Plenário;

III - O 1º Secretário dá conhecimento da matéria constante do expediente, obedecendo a seguinte ordem de leitura:

- a)** - expedientes apresentados pelos Vereadores;
- b)** - expedientes oriundos do Prefeito;
- c)** - expedientes oriundos de diversos.

§ 1º - Quando não houver número para deliberação no expediente, a aprovação da Ata da sessão anterior ficará transferida para o expediente da sessão seguinte.

§ 2º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentaria, das diretrizes orçamentarias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

Art. 151 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do expediente e o dividirá em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a manifestação dos Vereadores inscritos, para versarem sobre assuntos de sua livre escolha por tempo não superior a 5 (cinco) minutos.

§ 2º - O grande expediente será reservado aos líderes de bancadas previamente inscritos, que usarão a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, poderão falar os Vereadores que pedirem a palavra, o mesmo acontecendo se os inscritos não esgotarem o tempo previsto para essa parte da sessão.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no

grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado a compensação do tempo cedido.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a próxima sessão a que comparecer.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 152 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, o Presidente anunciará o início da ordem do dia, com duração de 135 (cento e trinta e cinco) minutos, prorrogável por mais 45 (quarenta e cinco) minutos, se necessário.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Não se verificando a existência do quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 3º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento aprovado pelo Plenário, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária à homenagem especial, ou interrompe-la para receber personalidade de relevo.

Art. 153 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída regularmente na ordem do dia.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentaria, as diretrizes orçamentarias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 154 - A organização da pauta do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão da pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 155 - O 1º Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 156 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a solicitem observadas as normas regimentais.

Art. 157 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Parágrafo Único - Esgotado o tempo regimental e havendo necessidade de continuar os trabalhos, o Presidente, ou qualquer vereador, poderá propor a prorrogação da sessão por mais 45 (quarenta e cinco) minutos, conforme o disposto no § 2º do art. 147.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 158 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

§ 1º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos vereadores ausentes à mesma.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 4º - Poderão ser realizadas, por dia, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias.

Art. 159 - A reunião extraordinária, com duração de três horas e trinta minutos, desenvolve-se do seguinte modo:

I - Primeira Parte LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA: nos quinze minutos iniciais;

II - Segunda Parte ORDEM DO DIA: nas três horas e dez minutos seguintes;

III - Terceira Parte CHAMADA FINAL: nos cinco últimos minutos.

§ 1º - O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do dia.

§ 2º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES OU ESPECIAIS

Art. 160 - As sessões solenes ou especiais serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião e observarão as seguintes disposições:

I - realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fins específicos, sem duração determinada;

II - não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença;

III - somente usarão a palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador pelo mesmo designado, o vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Parágrafo Único - As sessões solenes ou especiais poderão ser realizadas fora do prédio destinado ao funcionamento da Câmara, se assim for necessário e decidido pela maioria dos vereadores.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 161 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois

terços de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

§ 2º - A Ata de sessão secreta será lavrada pelo 2º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 162 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Toda discussão será precedida da leitura de projeto, emenda, requerimento ou parecer depois de impresso.

§ 2º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no inciso VI do Art. 125;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do Art. 117;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I e V do § 3º do Art. 117.

§ 3º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - de proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de requerimento repetitivo.

Art. 163 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Em qualquer fase da discussão cada vereador poderá debater a matéria por uma única vez, durante 10 (dez) minutos, sendo facultado ao autor e aos relatores, fazer uso da palavra por duas vezes, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, em cada uma delas.

Art. 164 - Sofrerão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo para deliberação;

IV - o veto;

V - solicitação de autorização para formalização de convênios;

VI - redação final de projetos;

VII - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VIII - os requerimentos sujeitos a debates;

IX - as emendas e os pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 165 - Sofrerão duas discussões todas as matérias não incluídas no Art. 164.

§ 1º - Decorrerão entre as discussões, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de matéria em regime normal.

§ 2º - No caso dos projetos de lei que tratam da criação de cargos dos quadros de pessoal do Município, o intervalo de tempo entre as discussões e votações será de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Em caso de extrema necessidade o Plenário poderá aprovar a dispensa do interstício para as discussões, se assim for requerido por qualquer vereador.

Art. 166 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, o projeto será debatido em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir da apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 167 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos que tratem da proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias e plano plurianual, os quais só poderão ser emendados a quando de suas tramitações na comissão especializada.

Art. 168 - Se em qualquer fase da discussão o projeto receber uma ou mais emendas de vulto, será imediatamente reencaminhado à comissão especializada, para a competente apreciação, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Caso as emendas aprovadas não ofereçam significativas mudanças na estrutura do

projeto, caberá à redação final proceder a devida adaptação.

Art. 169 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência simples ou especial.

Art. 170 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Encerrada a discussão, o Presidente anuncia a votação do projeto ou proposição e, depois, das emendas uma de cada vez.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 171 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 172 - O vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - que usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 173 - O vereador somente usará da palavra:

I - para versar sobre qualquer assunto na hora do expediente;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 174 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

§ 1º - Qualquer vereador, toda vez que a ordem regimental não estiver sendo observada no curso dos trabalhos, pode pedir a palavra “pela ordem”, a fim de restabelecê-la.

§ 2º - O Presidente não pode recusar a palavra ao vereador pela ordem desde que a solicite de acordo com as normas regimentais mas, pode cassá-la caso o orador não indique desde logo o dispositivo regimental que está sendo transgredido.

§ 3º - Não é concedida a palavra “pela ordem” havendo orador na tribuna ou estando o Plenário em votação.

Art. 175 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - ao vereador mais idoso entre aqueles que a solicitarem.

Art. 176 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá sentado quando aparteia.

Art. 177 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar emenda e proferir explicação pessoal

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, parecer, redação final, artigo isolado ou proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente.

Parágrafo Único - Será permitido a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 178 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara em qualquer turno:

I - o projeto de lei sobre:

a) - código de obras;

- b)** - código de posturas;
 - c)** - código sanitário;
 - d)** - código tributário;
 - e)** - estatuto dos servidores públicos;
 - f)** - organização da Guarda Municipal;
 - g)** - criação de cargos, funções e empregos públicos;
 - h)** - plano de cargos e salários, e aumento de vencimento dos Servidores Municipais;
 - i)** - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para os fins do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal;
 - j)** - abertura de créditos suplementares ou especiais;
 - k)** - organização administrativa do Município;
 - l)** - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
 - m)** - Rejeição do veto do Prefeito;
 - n)** - eleição da Mesa Diretora da Câmara.
 - II** - o projeto de resolução sobre:
 - a)** - mudança temporária da sede da Câmara;
 - b)** - criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;
 - c)** - licença a vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d)** - solicitação de intervenção do Estado;
 - e)** - julgamento de recursos de sua competência;
 - f)** - constituição de Comissões Especiais;
 - g)** - alteração do Regimento Interno.
 - III** - o Projeto de decreto legislativo, sobre:
 - a)** - perda de mandato de vereador;
 - b)** - licenciamento para o Prefeito e Vice-Prefeito;
 - c)** - consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior à 15 (quinze) dias.
- § 2º** - Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I** - a proposta de emenda à Lei Orgânica.
- II** - os projetos de lei concernentes a:
 - a)** - Plano Diretor;
 - b)** - parcelamento, ocupação e uso do solo;
 - c)** - concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;
 - d)** - anistia ou remissão relativas a matéria tributária ou previdenciária de competência do Município;
 - e)** - concessão de serviços públicos e direito real de uso;
 - f)** - alienação de bens móveis e imóveis;
 - g)** - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - h)** - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;
 - i)** - denominação e alteração de denominações de próprios, vias e logradouros públicos;
 - j)** - realização de sessão secreta;
 - k)** - admissão de acusação contra o Prefeito e Vice-Prefeito.
- III** - os projetos de resolução, sobre:
 - a)** - fixação do subsídio dos vereadores;
 - b)** - destituição de membros da Mesa da Câmara;
 - c)** - solicitação ao Governador do Estado da decretação de intervenção no Município, nos termos das Constituições Estadual e Federal.
- IV** - os projetos de decreto legislativo, sobre:
 - a)** - concessão de títulos honoríficos, medalhas ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - b)** - fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - c)** - autorização para obtenção de empréstimos particulares;

d) - o julgamento das contas do Município e a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, além do voto ordinário, proferirá o voto de qualidade, nos casos de empate.

§ 4º - Nenhum vereador deverá votar em negócio de seu particular interesse ou interesse da pessoa com quem viva em união estável, ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, inclusive.

§ 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal de Oriximiná. **(alterado pela Resolução nº 001 de 29 de maio de 2014).**

Art. 179 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 180 - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e aberta. **(alterado pela Resolução nº 001 de 29 de maio de 2014).**

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente consulta a Casa nestes termos: **“OS SENHORES VEREADORES QUE APROVAM QUEIRAM PERMANECER SENTADOS”**.

§ 2º - A votação nominal, far-se-á pela chamada dos vereadores em ordem alfabética, pelo 1º Secretário, os quais responderão **“SIM”** ou **“NÃO”**, registro de que se incumbirá ainda o 1º Secretário.

§ 3º - Findada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

§ 4º – Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo voto de

qualidade. **(alterado pela Resolução nº 001 de 29 de maio de 2014).**

Art. 181 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 182 - A votação será nominal nos seguintes casos;

I - aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - requerimento de urgência especial;

III - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 183 - A votação será por votação nominal e aberta;

I - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;

II - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - na apreciação de veto do Prefeito;

IV - no julgamento das contas do Prefeito.

Art. 184 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 185 - Antes de iniciar a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentaria, das diretrizes orçamentarias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 186 - Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentaria, das diretrizes orçamentarias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 187 -Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 188 - Os pareceres que concluírem pela rejeição do projeto, quando aprovados, importarão na refutação do mesmo, que será arquivado.

Parágrafo Único - Rejeitado o parecer contrário a qualquer projeto, este será submetido imediatamente à deliberação do Plenário.

Art. 189 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 190 - Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 191 - Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativo e de resolução.

Art. 192 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para a nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a

reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 193 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 194 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 195 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 196 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara nos termos deste Regimento, por período maior do que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 197 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 198 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL – E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 199 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentaria dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-a em seguida à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para parecer.

§ 1º - Somente na Comissão especializada poderão ser oferecidas emendas, as quais serão formalizadas por qualquer vereador até o décimo dia, após a recepção do projeto.

§ 2º - O pronunciamento da Comissão sob as emendas será conclusivo e final, salvo se, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 200 - A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento manifestar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão que se seguir.

§ 1º - Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer e aos autores das emendas no uso da palavra.

§ 2º - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 24 (vinte e quatro) horas a matéria retornará à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será incluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá convocar de ofício tantas sessões extraordinárias quantas se fizerem necessárias, para discussão e votação da proposta orçamentaria, não podendo exceder de 15 (quinze) sessões.

Art. 201 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) - a correção de erros ou omissões;

b) - os dispositivos do texto de projeto de lei.

Art. 202 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II **DAS CODIFICAÇÕES**

Art. 203 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 204 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez dias).

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Arts. 65 e 66, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 205 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 166.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 206 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Economia, Finanças e

Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - O relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar parecer.

§ 2º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 207 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.

§ 1º - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer prévio.

Art. 208 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios,

o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

§ 1º - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 209 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 210 - A Câmara processará o vereador pela prática de infração político administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

§ 1º - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

§ 2º - O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

§ 3º - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 211 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupante de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 3º - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 212 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao Presidente que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanharão na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 3º - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o

Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 213 - a Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 214 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 215 - Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o

Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular perguntas do que se lavrará Ata especial.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30(trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 216 - As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare ao

Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 217 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 218 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 219 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recursos ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 220 - Os precedentes a que se referem os arts. 216, 218 e 219, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 221 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do

Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 222 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 223 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

§ 1º - Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a Mesa durante 05 (cinco) dias úteis para receber emendas, findo o qual será emitido parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

TITULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 224 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 225 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de

serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 226 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo 5 (cinco) dias.

Art. 227 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de Atas das sessões;

I - livro de Atas das sessões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de leis;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa.

Art. 228 - Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 229 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 230 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições

financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 231 - As contas do Município ficarão, anualmente, na Secretaria da Câmara e durante o horário de seu funcionamento, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A consulta às contas municipais só poderá ser feita no recinto da Câmara e independará de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 233 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 234 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 235 - Nenhum bem pertencente à Câmara Municipal poderá ser alienado sem a competente autorização do Plenário, em Resolução.

Art. 236 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 237 - A data da vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 238 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 002 de 25 de junho de 2002, e as que a modificaram.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Oriximiná,
em 14 de dezembro de 2016.

Raimundo Tomé de Oliveira Wanzeler
Presidente

Jorge Augusto de Souza Cruz
Vice-Presidente

Ana Cleyde Tavares Batista Filha
1º Secretário

Leonardo da Silva Alves
2º Secretário